



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050405-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante MARIA JOSE SANTOS CHAVES, é agravado MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050405-35.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Jose Santos Chaves

Agravado: Município de Atibaia

Comarca: Atibaia

Voto nº 29105

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incompetência das Varas Cíveis para julgar o caso, à luz da regra do artigo 98, I, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei 12.153/09, porquanto o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos – Competência do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca da Atibaia para julgar a demanda, na ausência de Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, por força da regra do artigo 8º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.203/2014 – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Atibaia, oportunidade na qual o magistrado consignou tratar-se de demanda cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. O agravante discorda da decisão, argumentando com a inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública no foro em que tramita a ação, razão por que deve prevalecer a competência das Varas Cíveis.

Há contraminuta (fls. 31 a 34).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação ordinária, ajuizada pela ora agravante, Maria José Santos Chaves, em face da Municipalidade de Atibaia, distribuída à 2ª Vara Cível de Atibaia, na qual busca a autora o agendamento de cirurgia ginecológica, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Cumprе reconhecer a incompetência das Varas Cíveis para julgar o caso, à luz da regra do artigo 98, I, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei 12.153/09, porquanto o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, ausente qualquer uma das hipóteses previstas na regra do parágrafo primeiro do mencionado artigo,

as quais afastariam a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ocorre que, como observado na própria decisão agravada, o Município de Atibaia não dispõe de Juizado Especial da Fazenda Pública e, nesses casos, há de se observar a regra do artigo 8º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.203/2014, tanto quanto, a *contrario sensu*, a norma do artigo 2º, §4º, da Lei Federal nº 12.153/2009, cuja transcrição sequencial aqui se faz:

Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Art. 2º, §4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Em consulta pública ao *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo (<https://www.tjsp.jus.br/ListaTelefonica#>), constatou-se que no foro de Atibaia não há Varas da Fazenda Pública, mas somente Varas Cíveis e Criminais e o Juizado Especial Cível e Criminal, razão por que correta a redistribuição, à vista do disposto no artigo 8º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.203/2014.

Nestes termos, nego provimento ao agravo de instrumento.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator